

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Com a alta temporada de verão chegando, é comum que as praias da nossa cidade atraiam e recebam dezenas de embarcações que ancoram na nossa costa para a realização de festas privadas, algo inclusive incentivado por nós.

Entretanto, o problema ocorre quando embarcações, sozinhas ou agrupadas, se utilizam de forma desarrazoada equipamentos sonoros, aparelhos mecânicos avulsos ou qualquer outro instrumento, gerando perturbação do sossego de outras embarcações, banhistas ou mesmo da moradores de residenciais próximos.

Como sabemos, nossas baías são de águas calmas e propícias para que embarcações ali ancorem por longos períodos e assim promovam suas festas. Entretanto, já houve notícia de que, além de som alto, drogas e cenas de sexo explícito foram flagradas.

A faixa de areia das praias do Gonzaguinha, Milionários e Biquinha, por exemplo, é curta, e há muita proximidade entre as embarcações e os banhistas na faixa de areia e os prédios da orla, de modo que o som alto pode caracterizar poluição sonora, além de incômodo à comunidade de mais idade que ali reside.

O objetivo da presente propositura é justamente o de evitar eventuais abusos com a perturbação do sossego e problemas como os que vêm acontecendo.

Diante do exposto, e por tratar-se de medida que visa atender ao maior interesse público, solicito dos Nobres Pares a apreciação do Projeto de Lei e, após os trâmites legais, seja ele aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 189/2022

Disciplina o uso de equipamentos sonoros por embarcação na área das praias do município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica proibido, durante o período diurno, nas praias da cidade, na área compreendida até 200 metros da orla da praia, o uso de quaisquer equipamentos sonoros, aparelhos mecânicos avulsos ou qualquer instrumento que possa ocasionar a perturbação do sossego ou da vizinhança, caracterizado por poluição sonora, acima de 45dB (quarenta e cinco decibéis), instalados em quaisquer embarcações de turismo ou lazer, bem como em flutuantes.

Parágrafo único - Entende-se por poluição sonora toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nas leis municipais.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido, após as 22 horas, nos locais descritos no *caput* do art.1.º desta Lei, o uso de quaisquer equipamentos sonoros, aparelhos mecânicos avulsos ou qualquer instrumento que possa ocasionar a perturbação do sossego de banhistas ou da vizinhança, caracterizado por poluição sonora, instalados em quaisquer embarcações de turismo ou lazer, bem como em flutuantes.

Art. 3º - Fica terminantemente proibido quatro ou mais embarcações fundeadas a menos de 15 metros umas das outras.

Art. 4.º - Após as 19 horas, no local descrito no art. 1.º desta Lei, fica proibida a ancoragem de qualquer espécie de embarcação turística ou de

lazer, bem como a permanência das mesmas embarcações contendo tripulantes.

Art. 5.º - Havendo descumprimento dos artigos anteriores, sem prejuízos das sanções derivadas em outras leis municipais, a embarcação será autuada e multada de forma individual, em valor equivalente a R\$ 500 (quinhentos reais) por cada infração cometida.

Art. 6.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 1.º de dezembro de 2022.

ADILSON DA FARMÁCIA